



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Apelação Criminal n.º 0822408-65.2024.8.19.0014

Apelante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Apelante: Yago de Freitas Adão

Apelados: Douglas Rosa do Nascimento e Yago de Freitas Adão

Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Juízo de origem: 3ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes

Relator: Des. Luiz Marcio Victor Alves Pereira

ACÓRDÃO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. COMPROVADA POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ASSOCIAÇÃO PARA FINS DE TRÁFICO NÃO CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Acusados denunciados pela prática dos crimes previstos no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006 e art. 12 da Lei nº 10.826/2003, ambos na forma do art. 69 do CP.

2. Na sentença, um dos réus foi condenado pelo delito de posse irregular de munição de uso permitido e absolvido do crime de associação para fins de tráfico, sendo o corréu absolvido de ambas as imputações.

3. O Ministério Público apelou pretendendo a condenação de ambos os acusados em todos os crimes descritos na denúncia, pleiteando a exasperação da pena-base, o reconhecimento da reincidência e adoção de regime prisional mais gravoso. A defesa recorreu, alegando, preliminarmente, a nulidade da busca e apreensão, e, no mérito, a absolvição por atipicidade material da conduta e insuficiência probatória, requerendo, subsidiariamente, a fixação da pena-base no mínimo legal, a aplicação de regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por sanção restritiva de direitos.



Apelação Criminal n.º 0822408-65.2024.8.19.0014

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos para condenação dos acusados pelos crimes de associação para fins de tráfico e posse irregular de munição de uso permitido; e (ii) saber se a dosimetria da pena foi corretamente fixada, especialmente quanto à exasperação da pena-base, reconhecimento da reincidência e regime prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A busca e apreensão foi realizada mediante mandado judicial regularmente expedido, inexistindo ilicitude ou violação de domicílio.

6. A quebra do sigilo de dados telefônicos foi devidamente fundamentada e não influenciou a condenação, não havendo nulidade a ser reconhecida.

7. Em relação ao réu Yago, a materialidade e a autoria do crime de posse irregular de munição de uso permitido restaram devidamente comprovadas por laudos e depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante. As declarações dos agentes do Estado foram coesas e convergentes com as demais provas, não havendo elementos que comprometam a credibilidade e demonstrem motivação espúria para condenação dos denunciados. Verbete da Súmula 70 deste Tribunal de Justiça.

8. O crime do art. 12 da Lei nº 10.826/2003 é de perigo abstrato, dispensando demonstração de lesividade concreta ou apreensão de arma de fogo, tendo sido atestada a potencialidade ofensiva no laudo de exame do material.

9. Não há provas suficientes para condenação do corréu Douglas pelo crime de posse irregular de munição, nem de ambos os acusados pelo crime de associação para fins de tráfico, impondo-se a manutenção das absolvições e o não acolhimento da pretensão recursal do Parquet.



Apelação Criminal n.º 0822408-65.2024.8.19.0014

10. A exasperação da pena-base pela culpabilidade é cabível diante da variedade de munições apreendidas, mas não pelo vetor circunstâncias do crime, pois não há elementos que vinculem o réu à organização criminosa.

11. A circunstância agravante da reincidência deve ser afastada por não haver trânsito em julgado no processo apontado na anotação da FAC e, consequentemente, deve ser promovida a redução da sanção até o mínimo legal ante a incidência da circunstância atenuante da menoridade relativa, em observância ao verbete 231 da Súmula do STJ.

12. O regime inicial semiaberto é adequado e a substituição da pena corporal por sanção restritiva de direitos é inviável, diante da existência de circunstância judicial desfavorável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso ministerial desprovido. Apelo defensivo parcialmente acolhido para decotar a exasperação da pena-base pelo vetor circunstâncias do crime e, de ofício, afastar a circunstância agravante da reincidência, redimensionando a pena para 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, em regime inicial semiaberto, mantida a sentença nos demais termos.

Tese de julgamento_: "1. A busca e apreensão realizada mediante mandado judicial não configura ilicitude. 2. A prova testemunhal de agentes públicos, corroborada por outros elementos, é suficiente para a condenação pelo crime de posse irregular de munição de uso permitido. 3. O crime do art. 12 da Lei nº 10.826/2003 é de perigo abstrato, de modo que apreendidas as munições, prescinde da companhia de arma de fogo para se configurar. 4. A agravante da reincidência não incide sem trânsito em julgado de condenação anterior."



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Apelação Criminal n.º 0822408-65.2024.8.19.0014

Dispositivos relevantes citados_: CF/1988, art. 5º, XI e XII; CP, arts. 33, §3º, 44, 59, 69, 77; Lei nº 10.826/2003, art. 12; Lei nº 11.343/2006, art. 35; CPP, art. 413.

Jurisprudência relevante citada_: STJ, AgRg no REsp n. 2.148.659/SP, rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.057.986/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 1669180/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julg. em 04/08/2020; TJRJ, Súmula 70.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos de **Apelação Criminal n.º 0822408-65.2024.8.19.0014**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ministerial e **ACOLHER**, em parte, o apelo defensivo, para decotar a exasperação da pena-base pelo vetor circunstâncias do crime, bem como para, de ofício, **AFASTAR** a incidência da circunstância agravante da reincidência, **REDIMENSIONANDO** a sanção para **01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa**, à razão unitária mínima, em regime inicial **semiaberto**, mantendo-se, no mais, a sentença impugnada, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

YAGO DE FREITAS ADÃO e **DOUGLAS ROSA DO NASCIMENTO** foram denunciados pelos fatos constantes da inicial acusatória (id. 155117697), como incursos nas sanções do artigo 35, *caput*, da Lei n.º 11.343/06 e do artigo 12 da Lei nº 10.826/03, ambos na forma do artigo 69 do Código Penal.

(9)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Apelação Criminal n.º 0822408-65.2024.8.19.0014

Na sentença (id. 61727599), o réu **Yago de Freitas Adão** foi condenado pelo delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/03, a **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção e 12 (doze) dias-multa**, à razão mínima unitária, sendo, porém, absolvido do crime de associação para fins de tráfico de drogas. O acusado **Douglas Rosa do Nascimento**, por sua vez, foi absolvido de ambas as imputações.

Inconformado com a decisão de primeiro grau, o Ministério Público apelou (id. 269185865), pleiteando a condenação dos dois acusados na forma da exordial. Alegou, em breve síntese, que o acervo probatório apresentado ao longo da persecução permite apontar a materialidade e as autorias delitivas. Pontuou que a diligência que ensejou o flagrante foi realizada em localidade dominada por facção criminosa, tendo sido apreendido, no interior do imóvel, aparato característico de estrutura do crime organizado destinado ao suporte à narco-trafficância. Arguiu que a ausência de drogas no local não afasta, por si só, o delito do artigo 35 da Lei nº 11.343/06, por se tratar de crime autônomo, tampouco exige-se o flagrante da mercância para configuração do ilícito, afirmando que os elementos apresentados nos autos evidenciam o liame associativo estável. Reiterou que a ausência física do acusado Douglas na abordagem não justifica sua absolvição, tendo sido demonstrado seu vínculo com o imóvel e com o conteúdo arrecadado através de provas objetivas acostadas ao feito. Postulou que, na hipótese de provimento da condenação, a pena-base deve ser exasperada, em virtude da gravidade do contexto fático, que denota elevado grau de organização e periculosidade. Requereu, ainda, a incidência das circunstâncias agravante da reincidência e atenuante da menoridade relativa do réu Yago. Por fim, reivindicou a adoção de regime prisional inicial mais gravoso, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis.

(9)

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br





Apelação Criminal n.º 0822408-65.2024.8.19.0014

Não satisfeita, a defesa também interpôs recurso (id. 286292355), alegando, preliminarmente, a ilicitude da busca e apreensão e de todas as provas dela decorrente, uma vez que comprometidas pela violação de domicílio, estendendo-se a nulidade, ainda, à decisão que decretou a quebra de sigilo dos dados telefônicos e telemáticos do aparelho de celular apreendido, incidindo, na hipótese, a teoria dos frutos da árvore envenenada. No mérito, pleiteou, em síntese, a absolvição por atipicidade material e insuficiência probatória para justificar o decreto condenatório pela posse irregular de munição de uso permitido. Assinalou que a apreensão das munições, desacompanhadas de arma de fogo compatível, não demonstram qualquer ofensividade da conduta, a luz dos princípios da lesividade, intervenção mínima e proporcionalidade. Além disso, sustentou que os depoimentos das testemunhas de acusação apresentaram contradições insanáveis. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal, a adoção de regime inicial prisional aberto, bem como a substituição da pena corporal por sanção restritiva de direitos. Prequestionou com vista à interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

Contrarrazões da defesa (id. 286282507) e do *Parquet* (id. 288156732), em prestígio à sentença nos pontos atacados pela outra parte.

Parecer da Procuradoria de Justiça (id. 08), pelo desprovimento do recurso defensivo e parcial acolhimento do recurso ministerial para condenar o réu Douglas pelo crime do artigo 12 da Lei nº 10.826/03.

É o relatório.

(9)





Apelação Criminal n.º 0822408-65.2024.8.19.0014

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, o recurso é conhecido.

YAGO DE FREITAS ADÃO e DOUGLAS ROSA DO NASCIMENTO foram denunciados, perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes, como incurso nas sanções do artigo 35, *caput*, da Lei n.º 11.343/06 e do artigo 12 da Lei nº 10.826/03, ambos na forma do artigo 69 do Código Penal, segundo narra a exordial acusatória:

*“Em circunstâncias de tempo que não se pode precisar, mas até o dia 17 de outubro de 2024, os **denunciados**, consciente, voluntária e livremente, associaram-se a integrantes não identificados da facção criminosa Terceiro Comando Puro (TCP), atuantes na localidade de Santuário, Travessão, Campos dos Goytacazes – RJ, de forma estável e permanente, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico ilícito de drogas (Lei n. 11.343/06, art. 33, caput).*

*Precisamente no dia 17 de outubro de 2024, por volta das 6h30min, em casa localizada na Rua Projetada 5, n. 500, Parque Santuário, Campos dos Goytacazes – RJ, os **denunciados**, consciente, voluntária e livremente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, possuíam 01 munição de calibre .40 (intacta), 10 munições de calibre 32 (intactas), 10 munições de calibre 38 (intactas), 05 munições de calibre 357 (intactas), conforme auto de apreensão de index. 150767001.*

Na ocasião acima descrita, policiais civis e militares foram à Rua Projetada 5, n. 500, em cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência do denunciado Douglas (vulgo “DG”), deferido por autoridade judiciária nos autos do



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Apelação Criminal n.º 0822408-65.2024.8.19.0014

processo n. 0006517 37.2024.8.19.0014 (RO n. 146-01178/2024, cf. cópia anexa). Ao chegar no local, encontraram o portão aberto e o denunciado Yago deitado no único cômodo da residência. Informado, Yago afirmou que a residência era de Douglas. Em buscas, os agentes encontraram, dentro de um armário, 01 munição de calibre .40 (intacta), 10 munições de calibre 32 (intactas), 10 munições de calibre 38 (intactas), 05 munições de calibre 357 (intactas), 02 caixas vazias de câmeras de monitoramento instaladas (index. 150767001), 03 celulares (02 celulares da marca Samsung de cor rosa, ambos com a tela trincada e 01 celular Iphone de cor preta com a parte traseira trincada) e 1 caderno com anotações constando vários nomes e números (index. 150767011). Em posse Yago, foi encontrado também 1 celular (Samsung de cor branca). Instado, Yago afirmou que os 03 celulares que estavam no armário pertenciam ao "DG" e que havia 03 câmeras: uma estava instalada nos fundos do imóvel (Rua Monte Sião); outra na frente (Rua Projetada 05); e a terceira câmera estava instalada na Rua da Glória, sendo todas utilizadas para vigiar a movimentação dos traficantes rivais e a das viaturas policiais.

Em razão do flagrante, o denunciado Yago foi conduzido à Delegacia de Polícia para a lavratura.

Assim,** estão os denunciado incursos nas penas do **artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/06 e do artigo 12 da Lei n. 10.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Finda a instrução criminal, o juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o réu Yago pelo crime do artigo 12 da Lei nº 10.826/03, absolvendo-o, porém, do delito de associação para fins de tráfico, além de absolver o acusado Douglas de ambas as imputações.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Apelação Criminal n.º 0822408-65.2024.8.19.0014

Inconformado com a decisão de primeiro grau, o Ministério Público apelou (id. 269185865), pleiteando a condenação dos dois acusados na forma da exordial. Postulou que, na hipótese de provimento da condenação, a pena-base deve ser exasperada, em virtude da gravidade do contexto fático, que denota elevado grau de organização e periculosidade. Requereu, ainda, a incidência das circunstâncias agravante da reincidência e atenuante da menoridade relativa do réu Yago. Por fim, reivindicou a adoção de regime prisional inicial mais gravoso, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Não satisfeita, a defesa também interpôs recurso (id. 286292355), alegando, preliminarmente, a ilicitude da busca e apreensão e de todas as provas dela decorrente. No mérito, pleiteou, em síntese, a absolvição por atipicidade material e insuficiência probatória para justificar o decreto condenatório pela posse irregular de munição de uso permitido. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal, a adoção de regime inicial prisional aberto, bem como a substituição da pena corporal por sanção restritiva de direitos. Prequestionou com vista à interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

Contudo, somente assiste razão, em parte, ao recorrente Yago.

Inicialmente, deve ser afastada a tese de nulidade da busca e apreensão por violação de domicílio.

Ao contrário do que sustenta a defesa, não há que se falar em ilicitude da prova, pois, de acordo com o artigo 5º, inciso XI, parte final, da Constituição Federal, a garantia da inviolabilidade do domicílio

(9)





Apelação Criminal n.º 0822408-65.2024.8.19.0014

é flexibilizada em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

Registra-se que, na presente hipótese, o ingresso no domicílio, onde se encontrava o réu Yago, decorreu do regular cumprimento do mandado de busca e apreensão (fls. 105 e 111 no id. 214137621), expedido pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes, no processo nº 0006517-37.2024.8.19.0014, cujo alvo era o imóvel vinculado ao corréu Douglas, indiciado na referida ação penal, que apurava o crime de homicídio duplamente qualificado. Assim, observa-se que as provas colhidas resultaram de diligência legitimamente autorizadas por ordem judicial, inexistindo qualquer ilegalidade apta a ensejar sua invalidação.

De igual modo, não merece prosperar a alegação de invalidade da quebra do sigilo dos dados telefônicos do aparelho celular apreendido, pois a medida foi devidamente fundamentada na decisão do juízo *a quo* (id. 155512298), que deixou claro que ela não se confunde com a interceptação das comunicações telefônicas, nos seguintes termos:

“III - Pleiteia o Ministério Público a quebra do sigilo dos dados contidos no aparelho arrecadado na posse do denunciado, aduzindo a existência de indícios de que o referido aparelho tenham sido utilizados pelo denunciado, entre si e com terceiros, na empreitada da facção criminosa.

Com efeito, apesar de o art. 5º, XII, da Constituição Federal ressalvar apenas a interceptação das comunicações telefônicas, doutrina majoritária e os tribunais superiores entendem que o princípio constitucional da inviolabilidade de dados não é absoluto, podendo o interesse público, em situações excepcionais, sobrepor-se aos direitos individuais para evitar que os direitos e



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Apelação Criminal n.º 0822408-65.2024.8.19.0014

garantias fundamentais sejam utilizados para acobertar condutas criminosas.

O STF, ao analisar questão, entendeu que a Lei 9.296/96, que disciplina a interceptação telefônica, não é aplicável à quebra de sigilo de dados. Assim, porque nos termos da decisão, não se confundem a comunicação telefônica e o registro telefônico, posto que recebem da legislação, proteção jurídica diversa. Segundo o Acórdão, “Não se pode interpretar a cláusula do artigo 5º, inc. XII, da CF, no sentido de proteção aos dados enquanto registro, depósito registral. A proteção constitucional é da comunicação de dados e não dos dados” (HC 91867, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 24/04/2012).

Neste sentido a doutrina, com escólio de Renato Brasileiro de Lima, em seu Manual de Processo Penal, 3ª edição, editora JusPodivum, 2015, p. 735, de onde se retira o seguinte fundamento, verbis: “(...) as liberdades públicas não podem ser interpretadas em sentido absoluto em face da natural restrição resultante do princípio da convivência das liberdades: não se permite que sejam exercidas de modo danoso à ordem pública e às liberdades alheias; não podem funcionar como mecanismo de salvaguarda para atividades ilícitas”

Na hipótese, a prova da materialidade e os suficientes indícios de autoria estão satisfatoriamente indicados na decisão proferida em sede de audiência de custódia, e nesta oportunidade.

Assiste razão ao Ministério Público a respeito da imprescindibilidade do afastamento do sigilo dos dados contidos nos aparelhos celulares apreendidos, tendo em vista a prática sistemática de utilização de tais aparelhos como instrumento para consecução de atividades ilícitas.

Dessa forma, defiro o pedido de quebra de dados do aparelho telefônico apreendido.”



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Apelação Criminal n.º 0822408-65.2024.8.19.0014

Ainda que se admitisse a existência do vício alegado, verifica-se que a sentença não se amparou nos elementos obtidos mediante a quebra do sigilo dos dados telefônicos, tampouco foram eles invocados pelo Ministério Público em suas razões recursais, o que evidencia a inexistência de repercussão prática na condenação.

Rejeitadas as preliminares, passa-se ao exame do mérito.

Conforme se depreende dos autos, a materialidade do delito de posse irregular de munição de uso permitido foi adequadamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (id. 150762847); Registro de Ocorrência (id. 150762848); Autos de Apreensão (ids. 150767001 e 150767011); Termos de Declaração (ids. 150767008, 150767009); Laudo de Exame em Munições (id. 184702325); Laudos de Exame de Descrição Material (ids. 184702323 e 184702324); Mandado de Busca e Apreensão (fls. 111 no id. 214137621), além da prova oral colacionada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Em juízo, o policial militar **Miliano Martins Pereira** (id. 210759328) declarou *“QUE participou de uma operação de apoio à Polícia Civil para cumprimento de mandado de busca e apreensão na localidade de Parque Santuário 1; QUE, na residência onde o acusado Yago estava, encontrou duas munições de calibre .38 dentro de um armário; QUE a equipe da Polícia Civil deu continuidade à revista e localizou mais munições, além de caixas de câmeras de monitoramento; QUE o acusado Yago afirmou que estava no local há pouco tempo e que a casa pertencia a Douglas, sendo dele também o material encontrado; QUE foram apreendidos um caderno de anotações, celulares e duas câmeras; QUE as câmeras estavam posicionadas para monitorar a rua e o movimento de facções rivais e*

(9)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Apelação Criminal n.º 0822408-65.2024.8.19.0014

da polícia; QUE uma terceira câmera não pôde ser retirada devido à altura; QUE Yago relatou ter vindo da Penha para Campos; QUE a mãe de Douglas apareceu no local durante a diligência e confirmou que o filho morava ali”. (Transcrição livre extraída da sentença).

No mesmo sentido, o policial civil **Carlos Tiago Parente Ramires** (id. 210759328) relatou “*QUE, na época dos fatos, estava lotado na delegacia de Guarus e participou do cumprimento de mandados de busca no Santuário, área dominada pela facção TCP; QUE o alvo principal era a residência de Douglas, vulgo “DG”, conhecido por exercer liderança no tráfico local; QUE a Polícia Militar prestou apoio e o policial Martins localizou munições, celulares e um caderno de anotações na casa onde Yago se encontrava; QUE Yago não soube explicar claramente sua permanência no local, mas afirmou que a residência pertencia a Douglas e que estava lá a pedido dele; QUE foram encontradas caixas de câmeras e Yago indicou onde os equipamentos estavam instalados; QUE o acusado Yago admitiu que as câmeras serviam para o monitoramento de viaturas policiais e para proteção contra ataques da facção rival ADA; QUE as munições estavam em locais de fácil visualização, algumas sobre móveis e outras dentro de sacos; QUE a casa possuía pouca mobília, assemelhando-se a um ponto de apoio; QUE a mãe de Douglas compareceu ao local e fechou a residência com chaves próprias, ratificando que o imóvel pertencia ao seu filho.”* (Transcrição livre extraída da sentença)

Também foi realizada a oitiva do policial civil **Antônio Vilar Guedes** (id. 210759328), o qual discorreu “*QUE participou da operação para cumprimento de mandado de busca e apreensão em Travessão; QUE, no endereço alvo, a equipe se deparou com o acusado Yago e localizou munições e câmeras de segurança; QUE Yago declarou que o material pertencia a Douglas; QUE Douglas era o*

(9)





Apelação Criminal n.º 0822408-65.2024.8.19.0014

alvo da investigação de um homicídio e é apontado como gerente do tráfico na região; QUE as munições foram encontradas dentro de um armário e em um pote; QUE Yago demonstrou ter conhecimento da função das câmeras para o monitoramento do tráfico e da polícia; QUE um caderno de anotações também foi arrecadado no local; QUE a mãe de Douglas chegou ao final da diligência e trancou a casa.” (transcrição livre extraída da sentença)

Por seu turno, o ora apelante **Yago de Freitas Adão** (id. 210759328) afirmou “*QUE estava dormindo na residência quando os policiais chegaram; QUE tinha conhecimento de que as munições estavam guardadas em um pote dentro da casa; QUE alegou ter alugado o imóvel de um homem chamado Wallace há cerca de dois meses pelo valor de trezentos reais; QUE as munições teriam sido encontradas por ele em uma sacola no mato enquanto cuidava de cavalos e que as guardou por curiosidade; QUE as câmeras de segurança foram instaladas por moradores da rua devido ao alto índice de roubos na localidade; QUE mencionou o nome de Douglas aos policiais apenas porque estava sendo pressionado e agredido no momento da abordagem; QUE o caderno de anotações lhe pertencia e continha registros pessoais simples; QUE não possui envolvimento com o tráfico de drogas”* (transcrição livre extraída da sentença)

O réu **Douglas Rosa Nascimento Silva** (id. 210759328) verbalizou que “*QUE não estava no local no dia da operação pois estava viajando; QUE já morou na referida casa, mas saiu de lá cerca de um mês antes do ocorrido; QUE a casa pertence ao irmão de uma senhora falecida e que sua mãe apenas auxilia na administração do aluguel do imóvel; QUE não conhece o acusado Yago intimamente, apenas de vista por morarem no mesmo bairro; QUE negou ser o proprietário das munições, do caderno ou das câmeras apreendidas;*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Apelação Criminal n.º 0822408-65.2024.8.19.0014

QUE já foi processado anteriormente por porte de arma, mas não possui condenação.” (transcrição livre extraída da sentença)

Nesse contexto, no tocante ao delito do artigo 12 da Lei 10.826/03, torna-se clara a autoria do recorrente Yago, cuja versão defensiva mostrou-se absolutamente inverossímil e dissociada do acervo de provas coligido ao processo, não merecendo nenhuma credibilidade.

Em contrapartida, os agentes do Estado que participaram da diligência descreveram de forma segura, coerente e harmônica a dinâmica da ocorrência, apresentando relatos convergentes entre si e em consonância com os demais elementos constantes dos autos, acerca da munição encontrada no imóvel ocupado por Yago.

Decerto, os depoimentos dos policiais devem ser avaliados no contexto probatório em que estão inseridos, mas sem prevenção ou preconceito em razão de seus ofícios, uma vez que conhecem as consequências do calar ou falsear a verdade. São eles agentes do Estado, funcionários públicos, os quais não podem ser impedidos de prestar depoimentos dos atos que participem, a não ser quando provada a parcialidade ou suspeição, o que não é o caso dos autos.

Seria absolutamente incoerente permitir aos policiais atuarem em nome do Estado na repressão criminal e, por outro lado, desmerecer suas declarações quando chamados para contribuir com a instrução processual.

A validade do depoimento policial como meio de prova e sua suficiência para o embasamento da condenação já estão assentadas na jurisprudência do TJRJ, por intermédio do verbete 70 de sua Súmula, bem como nesta Quarta Câmara Criminal:

(9)



Apelação Criminal n.º 0822408-65.2024.8.19.0014

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECURSO DEFENSIVO. PROCEDIMENTO BIFÁSICO DO TRIBUNAL DO JURI - INSTRUÇÃO PRELIMINAR. ANÁLISE RESTRITA À POSSIBILIDADE DE PRONÚNCIA, IMPRONÚNCIA, ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU DESCLASSIFICAÇÃO. ACUSADO INCURSO NAS PENAS DO ART. 121, §2º, INCISOS VII, ALÍNEA *¿A¿*, E VIII, DO CP. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame.

1. Ação Penal proposta pelo Ministério Público em face do recorrente pela suposta prática dos delitos previstos no art. 121, §2º, incisos V, VII E VIII, na forma do art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, por duas vezes, art. 35 c/c 40, inciso IV, ambos da Lei 11.343/06 e art. 16, §1º, incisos III e IV da Lei 10.826/03, n/f do art. 69 do CP. Decisão que julgou admissível a pretensão punitiva estatal e pronunciou o réu pela prática do delito do art. 121, §2º, incisos VII, alínea *¿a¿*, e VIII, do Código Penal. Recurso da defesa, requerendo a impronúncia por ausência de lastro probatório suficiente de autoria delitiva. De forma subsidiária, busca o afastamento das qualificadoras.

II. Questão em discussão.

2. A questão em discussão consiste em analisar se há materialidade e indícios de autoria suficientes para ensejar a decisão de pronúncia contra o réu.

III. Razões de decidir.

3. Na instrução preliminar, a regra é a de que cabe ao juiz analisar a existência mínima, provável ou possível de um crime doloso contra a vida, evitando assim a usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri.

4. Cumpre ressaltar que, conforme depoimentos prestados em sede policial e em juízo, há indícios mínimos de que o réu realizou disparos de arma de fogo contra as vítimas, policiais militares. Os agentes da lei relataram que receberam informação do setor de inteligência acerca de um confronto no interior da comunidade do Campinho



Apelação Criminal n.º 0822408-65.2024.8.19.0014

Fubá. A guarnição, então, foi designada para o interior da comunidade a fim de intervir no confronto. Chegando ao local, foram recebidos por diversos tiros de arma de fogo e houve revide imediato pela guarnição. Cessada a troca de tiros, foi feita varredura no local e encontraram o acusado com um ferimento por tiro, portando um fuzil calibre 5.56. Ademais, as provas testemunhais estão em consonância com as provas documentais acostadas aos autos (Registro de Ocorrência de index 000014, Auto de Prisão em Flagrante de index 000020, Auto de Apreensão de index 000026 que aponta a apreensão de um fuzil calibre 5.56 e quatro munições compatíveis). **Quanto à validade e capacidade probatória dos depoimentos policiais, transcreve-se a súmula 70 deste Eg. Tribunal de Justiça: “O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença.”**

5. Portanto, mostra-se acertada a decisão de pronúncia que ao analisar os autos, reconheceu a existência de indícios mínimos suficientes de autoria e materialidade do fato, conforme art. 413 do CPP. Assim, considerando que há nos autos indícios da existência de crime doloso tentado contra a vida, supostamente praticado pelo réu, deve ser mantida a decisão de pronúncia, com fulcro no art. 5º, XXXVIII, da CRFB/88 e no art. 413 do CPP.

6. As qualificadoras previstas nos incisos VII, alínea “a”, e VIII do §2º do art. 121 (cometido contra policiais militares no exercício de suas funções e com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido) não podem ser excluídas, pois há nos autos indícios da existência, somente sendo possível a exclusão se manifestamente improcedente, sob pena de usurpar a competência do júri.

7. Assim, diante de todo o exposto, os autos deverão ser submetidos à apreciação do Conselho de Sentença, tendo em vista que o conjunto probatório é satisfatório e hábil para embasar a decisão de pronúncia, a qual não merece



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Apelação Criminal n.º 0822408-65.2024.8.19.0014

reparos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo: RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO.

(0087481-56.2024.8.19.0001 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Des(a). PAULO CESAR VIEIRA C. FILHO - Julgamento: 30/06/2026 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL)

Dessarte, quanto ao crime previsto no Estatuto do Desarmamento, não há como acolher o argumento defensivo de atipicidade da conduta por ausência de potencialidade lesiva, uma vez que o atuar desvalorado de possuir munição no interior da residência, por si só, já apresenta a ofensividade necessária para caracterizar a incidência típica do artigo 12 da Lei n.º 10.826/03, considerando se tratar de crime de perigo abstrato ou de mera conduta. Nesse particular, não há exigência da ocorrência do resultado naturalístico para sua configuração, tampouco é necessária a companhia de arma de fogo, tendo sido atestada a potencialidade ofensiva no laudo de exame do material (id. 184702325).

O Tribunal da Cidadania vem decidindo questões similares nesse mesmo sentido, a saber:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006). POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003). ABSOLVIÇÃO NA ORIGEM COM FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE LESIVIDADE E NA PEQUENA QUANTIDADE DE MUNIÇÕES, DESACOMPANHADAS DE ARMA DE FOGO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. APREENSÃO NO CONTEXTO DE OUTRO

(9)

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

Página 18 de 24





Apelação Criminal n.º 0822408-65.2024.8.19.0014

DELITO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 configura delito de perigo abstrato, sendo prescindível a demonstração de lesividade concreta, ainda que as munições estejam desacompanhadas de arma de fogo.

2. A aplicação do princípio da insignificância aos delitos de posse ou porte de munição é medida excepcional, admitida apenas quando evidenciada, no caso concreto, a absoluta inexpressividade da conduta, não se mostrando cabível quando a apreensão ocorre no contexto de outro crime, notadamente o tráfico de drogas, circunstância que evidencia a ofensividade ao bem jurídico tutelado.

Precedentes.

3. No caso, as munições foram apreendidas no contexto de flagrante por tráfico de entorpecentes, o que inviabiliza o reconhecimento da atipicidade material da conduta.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 2.148.659/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.) – grifos nossos

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 12 DA LEI N. 10.826/03. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. VÍCIOS NÃO CONSTATADOS. CONFIABILIDADE DA PROVA. MUNIÇÕES DESACOMPANHADAS DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Embora a argumentação defensiva seja no sentido da existência de mácula na cadeia de custódia, pois os números dos lacres foram relacionados de modo diverso no auto de exibição e apreensão e no pedido de requisição IC, verificou-se tratar das mesmas especificações de



Apelação Criminal n.º 0822408-65.2024.8.19.0014

munições, tanto em quantidade quanto em calibre, inexistindo qualquer elemento concreto que indique adulteração na referida prova.

2. Assim, não se verifica a alegada 'quebra da cadeia de custódia', pois nenhum elemento veio aos autos a demonstrar que houve adulteração da prova, alteração na ordem cronológica dos diálogos ou mesmo interferência de quem quer que seja, a ponto de invalidar a prova (HC 574.131/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe 4/9/2020).

3. **É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "o crime de posse ou porte irregular de munição de uso permitido, independentemente da quantidade, e ainda que desacompanhada da respectiva arma de fogo, é delito de perigo abstrato, sendo punido antes mesmo que represente qualquer lesão ou perigo concreto de lesão, não havendo que se falar em atipicidade material da conduta"** (AgRg no RHC n. 86.862/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 28/2/2018).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.057.986/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.) – grifos nossos

Portanto, não se vislumbra nenhuma dúvida de que o réu Yago praticou o delito de posse irregular de munição de uso permitido, imperando a certeza necessária para o juízo de reprovação, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória.

Por outro lado, quanto à autoria do acusado Douglas, não foram colhidos elementos concretos que o vinculem diretamente às munições apreendidas, sendo a imputação baseada, essencialmente, nas declarações informais prestadas pelo corréu aos policiais em sede



Apelação Criminal n.º 0822408-65.2024.8.19.0014

inquisitorial, na medida que ele não estava presente durante a busca e apreensão.

No que diz respeito ao crime de associação para fins de tráfico, ultimada a instrução processual, a acusação também não apresentou provas capazes de confirmar a correção da imputação dos dois réus à prática delitiva. Conquanto o local da diligência seja área dominada por facção criminosa e tenham sido recolhidos no imóvel munições, câmeras de segurança e um caderno, tais elementos, isoladamente, não são suficientes para caracterizar o ânimo associativo para o comércio de entorpecentes.

Dessarte, diante da fragilidade do conjunto probatório, a questão converge para a dúvida acerca da autoria do delito do artigo 12 da Lei 10.826/03 em relação ao acusado Douglas e das autorias da associação para fins de tráfico quanto a ambos os réus, sendo a manutenção da absolvição decretada na sentença o melhor caminho, em homenagem ao princípio do *in dubio pro reo*.

No que concerne a dosimetria, o cálculo da pena merece reparo, tendo sido observado o método trifásico.

Na primeira fase, o sentenciante exasperou a pena-base acima do mínimo legal, na fração de 1/6 para cada circunstância judicial negativa, em razão da valoração negativa dos vetores culpabilidade e circunstâncias do crime, alcançando **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção e 12 (doze) dias-multa**.

Como se sabe, o artigo 59 do Código Penal preconiza que o juiz deverá estipular a pena conforme seja necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime.



Apelação Criminal n.º 0822408-65.2024.8.19.0014

Ocorre que a dosimetria da reprimenda é matéria sujeita à relativa discricionariedade judicial. A primeira instância, mais próxima dos fatos e das provas, fixa as penas. Por outro lado, os Tribunais, em grau recursal, exercem o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias, inclusive nas frações de aumento ou diminuição adotadas.

Nesse viés, não merece prosperar a pretensão defensiva para afastar o acréscimo pela culpabilidade, pois a variedade de munições de calibres diferentes, de fato, denota maior reprovabilidade da conduta a justificar a elevação da reprimenda. Nessa mesma direção, orienta-se o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE CALCADA NA QUANTIDADE DE ARMAS E MUNIÇÕES. POSSIBILIDADE AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A quantidade de armas e munição - 01 fuzil marca Windmamm.E, calibre "5.56", nº L.07922, carregado com 21 munições do mesmo calibre, com 30 munições sobressalentes do mesmo calibre, marca CBC, com dois carregadores tipo "pente"; e, 50 munições de calibre "9mm", marca Aguila - pode servir como justificativa idônea para o aumento da pena-base para além do patamar mínimo previsto na legislação de regência.** 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, AgRg no AREsp n. 1669180/SP, jul. em 04.08.2020).

Todavia, não deve subsistir a majoração arbitrada pelas circunstâncias do crime, eis que não há provas idôneas de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Apelação Criminal n.º 0822408-65.2024.8.19.0014

envolvimento do réu Yago com a organização criminosa que domina a região, de modo que não seria plausível aumentar a pena com base em contexto fático que amparou a absolvição pela associação para fins de tráfico.

Nesse aspecto, aplica-se a exasperação de 1/6 pela valoração negativa da culpabilidade, totalizando **01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa**, à razão mínima unitária.

Na etapa intermediária, o juízo *a quo* reconheceu a circunstância agravante da reincidência, atinente à anotação nº 01 da FAC (id. 181013134), e procedeu a sua compensação com a circunstância atenuante da menoridade relativa, pois o acusado Yago possuía 19 (dezenove) anos na época dos fatos.

No entanto, em pesquisa ao sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça, constatou-se que ainda não há condenação com trânsito em julgado no processo nº 0801380-55.2023.8.19.0053, razão pela qual deve ser afastada a reincidência e, por conseguinte, aplicada a referida atenuante com redução da reprimenda até o mínimo legal, em observância ao verbete 231 da Súmula do STJ, resultando em **01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa**, à razão mínima unitária.

Na terceira fase, inexistentes causas de aumento ou redução da pena, restaram definitivos os quantitativos antes fixados.

O regime prisional inicial **semiaberto** é o mais adequado aos objetivos retributivo / preventivo da pena de detenção imposta, ante a presença de circunstância judicial desfavorável, atendendo ao que dispõem os artigos 59 e 33, §3º, todos do CP.

(9)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Apelação Criminal n.º 0822408-65.2024.8.19.0014

Incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade por sanção restritiva de direitos e a concessão do *sursis*, por não preencher os requisitos dos artigos 44, inciso III, e 77, inciso II, do Código Penal.

Sobre o prequestionamento da matéria, não houve qualquer tipo de violação à norma constitucional ou infraconstitucional.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ministerial e **ACOLHER**, em parte, o apelo defensivo, para decotar a exasperação da pena-base pelo vetor circunstâncias do crime, bem como para, de ofício, **AFASTAR** a incidência da circunstância agravante da reincidência, **REDIMENSIONANDO** a sanção para **01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa**, à razão unitária mínima, em regime inicial **semiaberto**, mantendo-se, no mais, a sentença impugnada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **LUIZ MÁRCIO VICTOR ALVES PEREIRA**
Relator